



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de explicitar que o direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família inclui a família extensa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, natural ou extensa, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....(NR). “

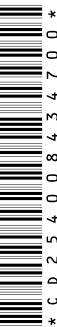
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca reforçar a prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A proposta explicita que, antes da institucionalização, deve-se priorizar a colocação junto a parentes da família extensa, assegurando-se a continuidade dos vínculos afetivos e comunitários, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

Hoje, quando uma criança é retirada da guarda dos pais pelo Conselho Tutelar ou pela Justiça, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

a prioridade é a manutenção da criança junto à família natural (pais ou responsáveis) ou, na impossibilidade, a colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção).

Entretanto, o art. 25, parágrafo único, do ECA já traz o conceito de família extensa (parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade). Apesar disso, na prática, a aplicação dessa previsão enfrenta barreiras: muitas vezes, primos ou tios-avôs que se dispõem a cuidar da criança não são considerados imediatamente aptos para assumir a guarda, em razão de uma interpretação restritiva do conceito legal, privilegiando apenas pais e parentes de acordo com a lei civil.

Isso gera o risco de a criança ser encaminhada diretamente para acolhimento institucional ou família substituta, sem que seja aproveitado o apoio da família extensa, que muitas vezes representa o melhor ambiente de continuidade dos laços afetivos.

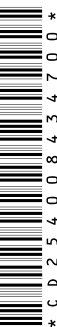
Por essas razões, convidamos os ilustres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 30/09/2025 Tr: 48-08.377 - Mesa

PL n.º 4842/2025



* C D 2 5 4 0 0 8 4 3 4 7 0 0 *